O Vereador **JOSÉ FLÁVIO CABRAL LIMA,** no uso de suas atribuições legais, em respeito ao previsto no art. 127 do Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa, vêm encaminhar ao plenário da Câmara a presente **INDICAÇÃO** do seguinte Projeto de Lei:

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
LIDO NA SESSÃO
Em: 31 / 05 / 2022
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZO
APROVADO
EM: 31 / 05 / 202
Presidente

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 011/2022

Projeto de Lei nº ___/2022

INSTITUI O PROGRAMA DE INCLUSÃO SOCIAL, DESTINADO À CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO.

PROTOCOLADO
27/05/22
JAC

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA DE INCLUSÃO SOCIAL

Art. 1º O Programa de Inclusão Social, destinado à concessão de bolsas de estudo, no valor a ser definido pelo Poder Executivo para o ensino técnico de nível médio ou nível superior por aluno, durante todo o curso, para membros de família em situação de vulnerabilidade social, cuja formação visa alcançar a autonomia familiar e melhoria da qualidade de vida.

Parágrafo único. Acaso o valor expresso no capítulo deste artigo não seja Suficiente para arcar totalmente com a mensalidade do curso, a instituição de ensino deverá indicar o valor remanescente como contrapartida, a fim de que o beneficiário do programa de inclusão social não tenha dispêndios econômicos com o curso técnico.

Art. 2º O programa de Inclusão Social será implementado por meio de
Oferta de bolsas de estudo de nível técnico e superior conforme definições e regulamentação do Ministério da Educação, em instituições de ensino presencial sediadas em Horizonte ou Fortaleza.

CAPÍTULO II
DA SELEÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 3º A seleção das instituições de ensino dar-se-á por meio de edital de chamamento, com publicação pelo prazo mínimo de 10 (dez) dias, objetivando garantir igualdade de condições aos interessados, observando-se os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

§ 1º O edital deverá dispor sobre os cursos a serem ofertados, quantidades de vagas a serem disponíveis, cargas horárias mínimas, dotação orçamentária, exigência das comprovações de regularidades fiscal e regularidade de constituição da empresa ou entidade participante.

§ 2º Para fins de desempate na escolha das instituições de ensino, considerar-se-á a oferta de menor valor.

CAPÍTULO III DA SELEÇÃO DOS CANDIDATOS

Art. 4º A seleção dos candidatos dar-se-á por meio de edital de convocação dos interessados, a ser coordenado pela Secretaria de Assistência Social e Habitação, conjunta com a secretaria de educação, com publicação pelo prazo mínimo de 10 (dez) dias, dispondo sobre a quantidade de bolsas ofertadas, os cursos e as condições para inscrição e matrícula, com a respectiva documentação a ser apresentada, mediante protocolo.

§ 1º Em caso de desistência dos selecionados, no período de até 30 (trinta) dias contados da matrícula, por medida de economicidade, fica autorizada a utilização do mesmo certame.

§ 2º Em caso de não preenchimento das vagas, fica autorizada Publicação de edital para vagas remanescentes.

Art. 5º São condições para inscrição dos candidatos à Bolsa de Estudos:

I - Possuir Ensino Médio completo na data de publicação deste edital;

II - Ser residente e domiciliado no Município de Horizonte há mais de 05(cinco) anos.

Art. 6º Será constituída Comissão para análise e seleção dos inscritos no Programa de Inclusão Social, composta, no mínimo, pelos seguintes representantes:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

IV - 01 (um) representante da Sociedade Civil indicado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 7º A seleção dos candidatos observará, em quaisquer circunstâncias, a renda per capita a ser verificada através de estudo socioeconômico, de modo que aqueles que possuírem menor renda per capita estarão melhor qualificados para recebimento das bolsas de estudo, em detrimento dos que possuírem maior renda.

§ 1º Aqueles que possuírem renda per capita superior a dois salários Mínimos estarão automaticamente desclassificados.

§ 2º O benefício de que trata esta lei aplicar-se-á somente para a Primeira formação técnicas e superiores dos interessados.

§ 3º É vedado qualquer acúmulo de bolsas de estudo.

§ 4º Ficará assegurada a reserva do percentual de 5% (cinco por cento) Das vagas previstas no respectivo Edital para portadores de deficiência, para cada curso, desde que atendam aos critérios de renda e a deficiência não seja incompatível com as atividades desenvolvidas no curso técnico.

§ 5º Em caso de empate do requisito renda per capita, como critério de Seleção, observar-se-ão as seguintes condições, devidamente comprovadas, nesta ordem:

I - Pessoas em situações de desemprego, com comprovação em carteira de trabalho e declaração de que não exerce nenhuma função remunerada como profissional liberal, autônomo ou microempreendedor individual;

II - Pais ou mães solteiros, com filhos menores dependentes;

III - Maior número de membros na família;

IV - Estudantes oriundos de famílias cadastradas no programa Bolsa Família;

V - Os de maior idade;

VI - Pessoas dependentes das famílias cadastradas em programas Executados pelo Município, através da Secretaria de Assistência Social e Habitação.

Art. 8º Consiste o presente programa na destinação pela Administração Pública Municipal, nos termos da presente Lei, de uma bolsa de estudo objetivando autonomia familiar e melhoria da qualidade de vida, limitado o benefício a um membro da família.

Parágrafo único. Em caso de inscrição de dois membros da mesma Família, utilizar-se-ão os critérios de desempate previstos no §3º do art. 7º e, não sendo suficientes, a ordem de protocolo.

Art. 9º Para os fins desta lei, considera-se como:

I - Família: a unidade formada por um dos pais ou responsável legal, com Ou sem dependentes, e eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros com idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos completos;

II - Dependentes: as crianças e adolescentes até 18 (dezoito) anos, as Pessoas portadoras de deficiência, bem como as pessoas com 65 (sessenta e cinco) anos completos ou mais.

CAPÍTULO IV
DA PERDA DO BENEFÍCIO

Art. 10º. Será o beneficiário desligado do presente programa:

I - Se não manter frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento), A ser comprovada periodicamente à Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação e a secretaria de Educação, que serão a gestora do programa, e emitidos pela respectiva instituição de ensino.

II - Em caso de reprovação nas disciplinas, que culmine em prolongação Do curso em prazo superior à vigência do contrato, que não poderá ser superior a vinte e quatro meses, firmado com base nesta lei;

III - Por inciativa própria, comunicando-se a instituição de ensino que, por Sua vez, comunicará a Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação e a secretaria de Educação.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11º. Fica o Município autorizado a firmar convênio ou contrato de Repasse com instituições de ensino, com ou sem fins lucrativos, localizadas nesta cidade e em fortaleza, para fornecimento do serviço prestado nesta Lei, sendo o prazo restrito ao tempo exigido para a conclusão do curso.

Art. 12º. Será excluído do presente programa, pelo prazo de 05 (cinco) Anos, ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de meios ilícitos para obtenção de vantagens.

Art. 13º. Ao servidor público, ou agente do órgão conveniado, pessoa Física ou jurídica, que concorrer para o ilícito, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa em documento que deva produzir efeitos perante o Programa de Inclusão, aplicar-se-á as sanções penais e administrativas cabíveis.

Art. 14º. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS Homologar a classificação dos beneficiários, feita pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação e secretaria de Educação.

Art. 15º. A presente lei deverá ser regulamentada por ato do Poder Executivo.

Art. 16º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE (CE) aos 26 de maio de 2022.

José Flávio Cabral Lima.

JOSÉ FLÁVIO CABRAL LIMA
Vereador